

ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 570700259.000051/2025-79

JULGAMENTO E DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CREDENCIAMENTO Nº 0001/2025 (Processo Administrativo nº0023/2025)

A Agente de Contratação do CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA SÉTIMA REGIÃO - CRP/RS torna público a todos os interessados a decisão relativa ao julgamento do pedido de impugnação ao edital interposto pela empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

Tempestivamente, a empresa impugnante protocolou pedido de impugnação ao edital, se insurgindo contra a vedação à modalidade de arranjo de pagamento aberto e o quantitativo exigido para rede credenciada mínima e o prazo para sua comprovação e disponibilização.

A impugnação foi submetida à análise da assessoria jurídica para parecer.

Com efeito, acolhe-se e adota-se como razão de decidir a posição explanada no parecer da assessoria jurídica do CRPRS, abaixo reproduzido, acolhendo-o integralmente.

"PARECER JURÍDICO

Ref. Processo Administrativo nº 0023/2025 - Edital de Credenciamento nº 01/2025. Contratação de empresa para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale-alimentação e vale-refeição.

I. CONSULENTE.

Setor de Licitações e Contratos do CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA SÉTIMA REGIÃO - CRP/RS.

II. OBJETO.

Análise jurídica da impugnação ao edital, interposta pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

III. DOCUMENTOS ANALISADOS.

Analisou-se para a elaboração do presente parecer os seguintes documentos:

1. Processo administrativo, em especial:
 - 1.1. Edital da licitação;
 - 1.2. Termo de Referência;
 - 1.3. Petição de impugnação ao edital.

IV. LEGISLAÇÃO ANALISADA.

Analisou-se para elaboração do presente parecer a seguinte legislação:

1. Lei nº 14.133/2021;
2. Lei nº 14.442/2022;
3. Lei nº 6.321/1976;
4. Jurisprudência do TCU;
5. Princípios gerais de direito.

V. DO PARECER.

Tem por objeto o certame licitatório sob análise, a contratação de empresa para o fornecimento ao CRPRS, de serviço de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale-alimentação e vale-refeição na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, preferencialmente único e por arranjo de pagamento fechado, equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com a finalidade de ser utilizado pelos empregados e estagiários do CRPRS, na forma definida pela legislação

vigente nos dispositivos normativos do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE que regulamentam o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

A IMPUGNANTE se insurge contra os seguintes pontos editalícios:

- a) Vedação a modalidade de arranjo de pagamento aberto;
- b) Exigência da rede credenciada e prazo para a disponibilização;

A impugnação foi recebida tempestivamente e na forma da Lei, estando preenchidos todos os pressupostos para a sua admissibilidade.

1. Preliminarmente - sobre o procedimento de credenciamento.

O credenciamento está objetivamente definido no art. 6º, XLIII da Lei nº 14.133/2021, como o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Tal procedimento auxiliar foi adotado pelo CRPRS ao se constatar, na fase de planejamento da contratação, que a solução mais vantajosa para a autarquia consiste em permitir que uma gama de fornecedores se qualifique para fornecer o serviço, em virtude da inviabilidade ou ineficácia de selecionar um único fornecedor por meio de disputa.

As normas para o credenciamento estão previstas no art. 79 da Lei 14.133/2021, enquanto que o Decreto nº 11.878/2024 regulamentou o procedimento no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Conforme o art. 79 da Lei 14.133/2021 e o art. 3º do Decreto 11.878/2024, são previstas três hipóteses de contratações passíveis de utilização do credenciamento:

a) paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

b) com **seleção a critério de terceiros**: caso em que a **seleção do contratado** está a **cargo do beneficiário direto da prestação**;

c) em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção do fornecedor por meio de processo de licitação.

A hipótese de seleção a critério de terceiros é aquela em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação. É o caso do objeto licitado, onde os funcionários da autarquia poderão selecionar dentre as empresas credenciadas, aquelas para contratar o serviço de gerenciamento de vale alimentação e vale refeição, a exemplo do que vários órgãos da administração pública têm realizado.

O Tribunal de Contas assim já se posicionou:

Na contratação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição aos seus colaboradores, é recomendável que as entidades do Sistema S, caso decidam pela técnica do credenciamento, observem, por analogia, as disposições do art. 79, parágrafo único, da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos).

[Acórdão 459/2023-TCU-Plenário](#)

É possível a utilização pelas empresas estatais, por analogia, da hipótese de credenciamento prevista no art. 79, inciso II, da Lei 14.133/2021 visando à contratação de serviço de gerenciamento e fornecimento de vales alimentação e refeição, em substituição à licitação com critério de julgamento pelo menor preço, inviabilizada para esse tipo de contratação após a edição do Decreto 10.854/2021 e da MP 1.108/2021. É possível a utilização de credenciamento (art. 79, inciso II, da Lei 14.133/2021), inclusive por empresas estatais, para contratação de serviço de gerenciamento e fornecimento de vales alimentação e refeição, em substituição a licitação com critério de julgamento pelo menor preço, inviabilizada para esse tipo de contratação após a edição do Decreto 10.854/2021 e da MP 1.108/2021.

[Acórdão 5495/2022-TCU- Segunda Câmara](#)

Assim, verifica-se que o procedimento adotado pelo CRPRS atende a forma legal, inexistindo óbice para a contratação do objeto licitado na forma de credenciamento.

2. Das razões de impugnação.

A impugnante se insurge contra os seguintes pontos ora analisados e apreciados.

2.1. Vedação ao regime de pagamento por arranjo aberto.

No que tange a impugnação quanto a escolha, pelo CRPRS, da opção do pagamento por arranjo fechado, trata-se de opção legal facultada pela legislação, estando dentro da margem de discricionariedade dos gestores da autarquia.

O §1º do artigo 174 do Decreto nº 10.854, de 10/11/2021 é preciso nesse sentido:

Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:

(...)

§ 1º O arranjo de pagamento de que trata o caput poderá ser **aberto ou fechado**.

(Grifou-se).

A legislação é clara e precisa, não taxando a forma de pagamento, deixando sob o prisma da escolha do contratante, conforme a sua conveniência, o tipo de arranjo para pagamento, estabelecendo as duas formas, aberta **OU** fechada.

O CRPRS entende, dentro de sua análise interna, que o serviço deve pautar-se exclusivamente visando atender as diretrizes finalísticas do PAT, se tratando de política interna da autarquia, visando evitar a descaracterização principal do instituto do vale alimentação e refeição com o uso de cartões embandeirados por operadoras de crédito.

Considerando que no sistema de arranjo aberto o procedimento invoca a rede credenciada ligada à bandeira do cartão (ex. Visa, Mastercard, Elo, entre outras), negativas de crédito impostas a funcionários podem impactar na finalidade do procedimento, que é garantir a eficácia do auxílio alimentação e refeição, principalmente nas ocasiões de atividades desenvolvidas fora das suas bases locais em Porto Alegre/RS, sede da autarquia, e nas subsedes de Caxias do Sul, Pelotas e Santa Maria.

Sob o vértice jurídico, entende-se que a definição do arranjo fechado se trata de ato e critério discricionário da Administração Pública, não se vislumbrando, no presente caso, qualquer “direcionamento”, como deselegantemente aponta a impugnante, ilegalidade ou ausência de razoabilidade administrativa, que dê azo ao entendimento de uma situação de arbitrariedade no regime estabelecido pelo edital.

Bandeira de Mello¹ acerca do agir discricionário e do agir arbitrário explica cuidadosamente:

“(...) não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente está agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente. Ao agir discricionariamente o agente estará, quando a lei lhe outorgar tal faculdade (que é simultaneamente um dever), cumprindo a determinação normativa de ajuizar sobre o melhor meio de dar satisfação ao interesse público por força da indeterminação quanto ao comportamento adequado à satisfação do interesse público no caso concreto”.

O poder discricionário consiste na faculdade concedida pela norma jurídica à Administração para que esta emane os atos administrativos, gozando de liberdade na escolha da conveniência e oportunidade.

Logo, não há ilegalidade ou qualquer violação moral ou administrativa quanto a escolha do regime de arranjo fechado pelo CRPRS, não sendo ponto para acolhimento a pretensão impugnatória apresentada, eis que o ato está dentro da margem de discricionariedade do gestor público.

2.2. Exigência da rede credenciada e prazo para a disponibilização.

A exigência da rede credenciada, tal como posta no Termo de Referência produzido pela área requisitante do CRPRS, tem a sua motivação e fundamentação com base nas experiências anteriores da autarquia com os prestadores de serviço para o mesmo objeto e suas deficiências de atendimento.

Consta que a quantidade requerida é fruto da média aritmética simples da quantidade de estabelecimentos presentes nas redes credenciadas da maioria dos prestadores de serviços que atuam no Estado do Rio Grande do Sul.

Não há intuito e interesse algum da autarquia em direcionar o certame.

Segundo o SEBRAE/RS2 “uma das cadeias produtivas mais representativas na economia brasileira, **o segmento de alimentos e bebidas possui no Rio Grande do Sul mais de 80.000 micros e pequenas empresas**” (sem contar os supermercados, com número médio de 4.000 estabelecimentos) colocando o Estado entre as regiões com maior densidade de empresas com atividades na cadeia de alimentos no Brasil.

A rede credenciada exigida para o Rio Grande do Sul, diga-se bem, só como condição para contratação e não previamente para fins de habilitação, está concentrada para os locais onde a autarquia detém a sua sede, Porto Alegre/RS, e suas subsedes, Santa Maria/RS, Caxias do Sul/RS e Pelotas/RS.

Nessas cidades o CRPRS possui estrutura local e funcionários ativamente trabalhando todos os dias, sendo necessário a disponibilização da rede de estabelecimentos requerida para atendimento as suas necessidades, cumprindo normas do PAT e do acordo coletivo de trabalho vigente.

Além disso, dentro de sua finalidade de interesse público, onde um dos pilares de atuação do CRPRS é a fiscalização das atividades de psicologia, funcionários psicólogos fiscais deslocam-se rotineiramente a várias regiões do Estado do Rio Grande do Sul fazendo atividades de fiscalização. Esses funcionários se deslocam em viagens e necessitam de vales alimentação e refeição.

Além destes, funcionários de outras áreas técnicas e administrativas acompanham psicólogos conselheiros em várias atividades institucionais e profissionais feitas de forma itinerante dentro do Estado do Rio Grande do Sul, também necessitando fazer uso dos vales refeição e alimentação.

Em que pese as atividades do CRPRS demandarem a atuação em todo o Estado do Rio Grande do Sul (e por vezes fora do

Estado), a exigência da rede de estabelecimentos credenciada foi concentrada somente para a Grande Porto Alegre³ e as três cidades interioranas onde estão as subsedes, deixando-se de exigir a apresentação de rede credenciada para outras importantes regiões do Estado.

Por fim, no que concerne ao prazo para a apresentação da rede credenciada, note-se bem que o CRPRS **não exige a sua prova e demonstração como condição para habilitação**, mas apenas como condição para a contratação da empresa que for credenciada, no prazo de até 05 (cinco) dias após a convocação para a assinatura do contrato.

Não há razoabilidade administrativa em estender, tal como requerido pela impugnante, um prazo dilatado após a contratação para a apresentação e disponibilização da rede credenciada, sob pena de prejuízo aos funcionários do CRPRS que necessitam do serviço.

Ademais, o CRPRS tem extrema necessidade na contratação das credenciadas e imediato início na prestação dos serviços, a fim de substituir e suprir a condição contratual vigente cujo ciclo máximo em breve se encerrará.

VI. CONCLUSÃO.

Da análise fática e legal promovida, opina esta assessoria jurídica, conforme razões e fundamentos expostos, pelo conhecimento da impugnação interposta, eis que tempestiva e na forma da Lei e, no mérito, pelo seu INDEFERIMENTO integral, mantendo-se o edital da licitação íntegro e vigente nas condições de participação, habilitação para credenciamento e contratação previstas e atacadas pela impugnante.

S.M.J, é o parecer, de natureza opinativa e não vinculativa, retratando a posição eminentemente técnica da assessoria jurídica, elaborada com base nas informações e documentos disponibilizados.

Porto Alegre, RS, 04 de junho de 2025."

DO JULGAMENTO:

DIANTE DO EXPOSTO, considerando o parecer da assessoria jurídica da autarquia, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, esta Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio, acolhem o parecer jurídico e decidem pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de impugnação apresentado pela empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, uma vez que inexistente

ilegalidade passível de anulação/reforma do edital, mantendo-se as condições de participação, habilitação para credenciamento e contratação previstas.

Porto Alegre/RS, 05 de junho de 2025.

Caroline Martins Terragno
Agente de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Martins Terragno, Assistente Administrativa(o)**, em 05/06/2025, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 12, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cfp.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2226849** e o código CRC **A2740FE4**.

Referência: Processo nº 570700259.000051/2025-79

SEI nº 2226849